

Sumário de Provas

Goiás - Sentenças

Tipo de prova	Localização	Descrição
01. Sentença Processo nº 132802-27.2010.8.09.0117	Página: 1/20	Sentença onde foi reconhecida venda casada em operação de crédito rural de R\$ 30.600,00 . Julgou-se procedente a restituição a parta autora de R\$ 3.965,79 , cujos valores deverão ser corrigidos pelo INPC a partir da propositura da presente demanda e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.
02. Sentença Processo nº 5180575-83.2016.8.09.0048	Página: 21/26	Sentença onde foi reconhecida a prática abusiva e descumprimento contratual. Julgou-se procedente a ação declarando abusiva as cláusulas referentes a contratação dos seguros incidentes em razão dos financiamentos representados pelas CRPHs 40/0076340-4 e 40/01882-2, condenar à devolução em dobro do valor que foi pago a título de seguros para os bens dados em penhor aos financiamentos, condenar ao pagamento do bônus de adimplência de 15% previsto na CRPH, cujos valores deverão ser devidamente atualizados desde a data de cada pagamento ou de cada momento que era devido, em relação ao bônus de adimplência, respeitando o valor individual de cada um pelo INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação.
03. Sentença Processo nº 5112097-42.2021.8.09.0179	Página: 27/34	Sentença onde julgou-se procedente os pedidos do embargante para excluir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
04. Sentença Processo nº 5136218-79.2023.8.09.0110	Página: 35/46	Sentença que concede a tutela de urgência para os fins de (i) afastar a mora dos embargantes; (ii) suspender a exigibilidade das dívidas, por ausência de mora, até o julgamento final, sem prejuízo do pagamento nos termos do Laudo de Capacidade; (iii) determinas a baixa e proibir o embargado de realizar a inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito e no sistema SCR/SISBACEN do Banco Central até julgamento final. Julgou-se procedente a ação, reconhecendo a abusividade por parte do embargado na cobrança dos juros capitalizados, devendo estes serem expurgados, de modo a incidir os juros na forma simples de 5,3% do ano, conforme previsão contratual; declarar a nulidade da contratação do seguro penhor e do seguro de vida , condenando o embargado a repetição dos valores em favor dos

		embargantes, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPCC a partir do desembolso.
05. Sentença Processo nº 5273893-66.2018.8.09.0011	Página: 47/52	Sentença julgada procedente, onde houve reconhecimento da inexistência do contrato de seguro de vida do produtor rural e determinou que seja excluído da cobrança do débito a quantia de R\$ 3.062,28 ; e converte o mandado inicial de pagamento em mandado executivo no valor de R\$ 172.202,95 , correspondentes ao título extrajudicial do evento 01, arquivo 07, devendo ser excluído o valor de R\$ 3.062,28 .

Goiás

Sentença – Processo Nº 132802-27.2010.8.09.0117

Síntese: Sentença onde foi reconhecida venda casada em operação de crédito rural de **R\$ 30.600,00**. Julgou-se procedente a restituição a parta autora de **R\$ 3.965,79**, cujos valores deverão ser corrigidos pelo INPC a partir da propositura da presente demanda e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 132802-27.2010.8.09.0117
(201091328021)**

COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

APELANTE : MARIA MORAES DA SILVA

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **MARIA MORAES DA SILVA** contra a sentença (f. 66/75) proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Palmeiras de Goiás, **Dr. José Cássio de Sousa Freitas**, nos autos da ação declaratória de quitação de débito e desconstituição de garantia hipotecária, cumulada com indenização e repetição de indébito e pedido de liminar proposta em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, que julgou improcedente o pedido contido na peça póstica.

Nas razões recursais (f. 360/366), em síntese, a autora faz um breve relato dos fatos, anunciando que propôs a presente demanda visando a desconstituição de garantia hipotecária, porquanto, na qualidade de avalista de cédula rural hipotecária nº 40/00712-X, firmada por seu esposo, **Dionísio Estevão da Silva**, a instituição bancária não reconheceu a quitação após o óbito do contratante, em data de 23/07/2009.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Afirma que, nas cláusulas inseridas na avença, prevê-se a contratação obrigatória de seguro mas, ao invés de julgar procedente a demanda, o julgador *a quo* entendeu que o "(...) *seguro assinalado não previa a cobertura da vitae do emitente da cédula, e que a cláusula de garantias atrelou à cédula os bens descritos nela.*" (f. 81).

Pondera que "(...) *no ato da contratação da Cédula Rural juntamente com a VENDA CASADA do SEGURO AUTOMÁTICO, a instituição financeira tinha a responsabilidade em garantir a realização deste.*" (f. 81).

Obtempera que o contrato de seguro preenche as três hipóteses que caracterizam um instrumento contratual como sendo de adesão, *ex vi* do artigo 51, *caput*, do Código Consumerista, por ser patente a ausência de poder de negociação do contratante.

Assegura que a instituição financeira não logrou êxito em comprovar a possibilidade de negociação do pacto e a ausência de venda casada, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso II do artigo 333 da Lei Processual Civil.

Chama a atenção que "(...) *ocorrendo o óbito do financiado e tendo contratado seguro para 'liquidação do sinistro, receber indenização e dar quitação aplicando o produto na amortização ou solução integral da dívida'* não resta dúvida quanto ao direito pleiteado pela Requerente." (f. 83).

Transcreve entendimento jurisprudencial que



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

entende corroborar sua tese.

Brada, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar o *decisum* vergastado, segundo as razões alhures alinhavadas.

Preparo, f. 85.

Em juízo de admissibilidade (f. 87), o MM. Juiz *a quo* recebeu o recurso em seus efeitos regulares.

Sem contrarrazões, conforme certificado em em f. 90.

Instada a manifestar-se no feito, a ilustre Procuradora de Justiça, **Drª Joana D'Arc Corrêa da Silva Oliveira**, deixou de intervir no recurso por ausência de interesse ministerial (f. 95/97).

É o relatório. Ao douto Revisor.

03

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 132802-27.2010.8.09.0117
(201091328021)**

COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

APELANTE : MARIA MORAES DA SILVA

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO E DESCONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE LIMINAR. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO. CLÁUSULA EXPRESSA DE CONTRATAÇÃO. NEGATIVA DA QUITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE IDADE AVANÇADA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA E DA CIENTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE. ÔNUS DO BANCO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável a todos os contratos de seguro firmados entre instituições financeiras e seus



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

clientes.

II – Tendo em vista a existência de venda casada do seguro e celebração da Cédula Rural Hipotecária avençados pelo esposo da autora, que faleceu antes da quitação do pacto, assegura a quitação do débito por ele contraído no referido instrumento contratual, porquanto a mera alegação de que não houve a contratação do seguro, por motivo de que o contratante ultrapassou a idade máxima para fazê-lo, não têm o condão de desconstituir o pleito exordial, ante a previsão expressa de sua contratação na cédula rural hipotecária, não podendo eximir-se da contraprestação por falha por si cometida, uma vez que deixou de comprovar a cientificação do segurado quanto à impossibilidade de contratar o seguro.

III – Deste modo, como o banco não logrou êxito em desconstituir a pretensão inaugural, ônus que lhe incumbia, ex vi do artigo 333, inciso II, do Diploma Processual Civil, a procedência do pedido vindicado na peça póstica é medida que se impõe, assim como a restituição da quantia descontada na conta corrente após o óbito do segurado.

IV – A inversão dos ônus sucumbenciais é medida imperativa na espécie. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 132802-27 (201091328021), comarca de Palmeiras de Goiás, sendo apelante Maria Moraes da Silva e apelado Banco do Brasil S/A.

Acordam os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o apelo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, que também presidiu o julgamento, o Dr. José Carlos de Oliveira em substituição ao Desembargador Norival Santomé e o Dr. Marcus da Costa Ferreira em substituição ao Desembargador Camargo Neto.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 02 de outubro de 2012.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 132802-27.2010.8.09.0117
(201091328021)**

COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

APELANTE : MARIA MORAES DA SILVA

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por **MARIA MORAES DA SILVA** contra a sentença (f. 66/75) proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Palmeiras de Goiás, **Dr. José Cássio de Sousa Freitas**, nos autos da ação declaratória de quitação de débito e desconstituição de garantia hipotecária, cumulada com indenização e repetição de indébito e pedido de liminar proposta em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, que julgou improcedente o pedido contido na peça póstica.

Nas razões recursais, em suma, a apelante afirma que seu falecido marido, ao tempo da celebração de um contrato de financiamento agrícola com garantia pignoratícia e hipotecária, foi obrigado a contratar um seguro, conhecido como venda



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

casada, com o fito de garantir o negócio, razão pela qual defende a extinção da obrigação.

Narra na inicial que seu esposo, **DIONÍSIO ESTEVÃO DA SILVA**, falecido em 23/07/2009, firmou com o **BANCO DO BRASIL S/A** uma Cédula Rural Hipotecária nº 40/00712-X (f. 10/15), no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), tendo como avalista seu cônjuge, a autora – **Maria Moraes da Silva**, conforme se constata da cópia da certidão de óbito de f. 09.

Afirma que "Após apresentar a certidão de óbito na agencia da Requerida, nenhuma alteração houve na cédula, e a parcela de n. 07, vencida em 01/12/2009 foi debitada em conta, no dia 26/11/2009, no valor de R\$ 3.965,79 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme extrato em anexo." (sic, f. 03).

Prossegue defendendo que, após o falecimento do seu cônjuge, o instrumento contratual deveria ter sido quitado, ante a celebração de contrato de seguro automático, razão pela qual aviou a presente demanda visando obter a declaração de quitação de débito, desconstituição da garantia hipotecária e o recebimento da parcela indevidamente paga em 26/11/2009, bem como para determinar que a instituição financeira, ora ré, abstenha-se de descontar, em débito automático, as parcelas de nº 08, 09 e 10 vencíveis nos meses de junho e dezembro de 2010 e junho de 2011, respectivamente.

Por sua vez, na contestação, o **Banco do**



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Brasil S/A refutou a alegação da requerente aduzindo que "(...) o seguro em questão nunca foi pactuado pois, quando de sua contratação, constatou-se que o Sr. Dionísio Estevão da Silva já havia passado da idade máxima permitida para realização deste."

Prossegue dizendo que "(...) o banco não está obrigado a quitar o saldo devedor referente a cédula hipotecária rural, sendo que esta deve ser quitada pelos herdeiros e/ou avalistas que assinaram o contrato, nem a desconstituir a garantia hipotecária e, conseqüentemente, devolver a parcela paga, haja vista que nenhuma se fez de forma indevida." (f. 25).

Por sua vez, a requerente impugnou a peça de defesa contraditando a tese de ausência de avença de seguro que garanta a liquidação da obrigação, deixando de provar sua pretensão.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em juízo (f. 50), compareceu a instituição bancária pleiteando o julgamento antecipado da lide, mas caso não seja este o entendimento, o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil (f. 52), enquanto a requerente, mesma intimada, quedou-se inerte, como se constata da certidão em f. 54.

Improfícua a tentativa de conciliação (f. 62), razão pela qual o julgador *a quo* ordenou a conclusão do feito para análise do pedido do requerido de depoimentos pessoais das partes.



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

Em ato contínuo, o magistrado da instância singela, **Dr. José Cassio de Sousa Freitas**, proferiu sentença e julgou extinto o processo com resolução do mérito, ao teor do artigo 269, inciso I, da Lei Processual (f. 66/75).

Após breve resenha fática, entendo que, ao contrário do entendimento esboçado pelo ilustre magistrado de primeiro grau, o arcabouço documental carreado ao feito favorece a tese levantada pela requerente, ora apelante, mormente porque comprovada a existência de previsão de contratação de seguro na Cédula Rural Hipotecária, ônus que lhe incumbia, *ex vi* do artigo 333, inciso I, do Diploma Processual Civil, ao passo que a instituição financeira não logrou êxito em desconstituir a pretensão inaugural, cujo dever lhe incumbia, nos termos do inciso II do mesmo diploma legal citado.

Observa-se que consta da Cédula Rural Hipotecária, cláusula específica prevendo a contratação do seguro, *ipsis litteris*:

"SEGURO AUTOMÁTICO DE PENHORA RURAL

– Autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a realizar os seguros do(s) bem(s) descrito(s) na clausula GARANTIAS, da pertinente Cedula, dentro da apolice do Seguro Automatico de Penhor Rural que tem como Cia. de Seguros Aliança do Brasil, cujas condicoes de estipulante de Seguro, praticar todos os atos relacionados com a liquidação de sinistro, receber indenização e dar quitação, aplicando o



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

produto na amortizacao ou solucao integral da divida, providenciar a quitacao de premio e solicitar as alteracoes do contrato de seguro que se fizerem necessarias. Os premios correrao por minha(nossa) conta, podendo o Banco fornecer a seguradora os laudos das avaliacoes e das vistorias realizadas, bem como os lancamentos contabeis em conta grafica, tudo sem qualquer responsabilidade na cobertura dos riscos.” (sic, f. 12).

Paralelamente, é mister registrar o cabimento do Código de Defesa do Consumidor nas relações mantidas entre os contratantes de serviço de financiamento e as instituições financeiras, cujas atividades são incluídas entre as previstas no § 2º do artigo 3º do referido diploma legal, como prestação de serviços, qualificando-se os bancos como fornecedores.

De tal modo o instrumento contratual em tela, Cédula de Produto Rural com previsão expressa de celebração de pacto de seguro, deve ser examinado à luz das normas do Código Consumerista, interpretando-o de forma mais favorável ao segurado, no intuito de equilibrar a relação contratual, notadamente por se tratar de pacto de adesão.

Por outro viés, sabe-se que, em caso de dúvida ou de falta de destaque, as cláusulas da avença hão de ser, sempre, analisadas em favor do aderente.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Adalbeto Pasqualotto leciona que *"Dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que cartões de crédito, cheques-presente, etc. (...) Está, pois, em harmonia com o sistema considerar serviços de consumo as atividades bancárias financeiras e securitárias". (in RT 666/53).*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"DIREITO COMERCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é aplicável sobre todas as modalidades de contratos de financiamento firmados entre as instituições financeiras e seus clientes (...)." (RESP nº 387931/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 17/06/2002) Negritei.

No mesmo diapasão, colaciono os seguintes julgados favoráveis à aplicabilidade do CDC às relações entre consumidores e instituições financeiras ou a estas equiparadas, *ipsis*



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

litteris:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA (...) - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULAS LIMITATIVAS E RESTRITIVAS - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ADERENTE - DEVER DE INFORMAÇÃO - (...) - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. 2. As cláusulas limitativas e restritivas de direito devem ser interpretadas de maneira mais benéfica ao consumidor-aderente, e ainda, devem ser redigidas de forma clara, precisa e de forma a não causar dúvida. 3. O consumidor aderente deve ter amplo e irrestrito acesso e pleno conhecimento das cláusulas contratuais, em total consonância com o preceito arraigado na legislação consumerista que impõe o dever de informação. 4. Omissis. (...)." (TJPR, 17ª CC, Ac. Nº 1824, Rel. Des. Manasses de Albuquerque, DJ 19.10.2005).

"(...) 4. São os beneficiários do seguro, consumidores por equiparação, aplicando-se em relação ao feito, portanto, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. 5. As cláusulas limitativas ou



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*excludentes do risco, devem estar corretamente inseridas no contexto contratual, nos moldes contidos no § 4º do artigo 54 do Código de Proteção do Consumidor. **Nos contratos de seguro em que elas estiverem redigidas sem qualquer destaque, ou sua redação for obscura, ambígua de modo a não delimitar correta e claramente as limitações impostas, deverão ser interpretadas em favor do segurado ou beneficiário.** (...) 7. Para a configuração de hipótese de exclusão da cobertura securitária, exige-se que o segurado tenha agido propositada e diretamente de forma a aumentar o risco contratual (colocando-se deliberadamente frente à morte ou ao risco concreto da morte), o que não se verifica no caso." (TAPR, 10ª CC, AC nº 214.875-0, Rel. Juiz Lauri Caetano da Silva, DJ 12/09/03) Negritei.*

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ... Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos negócios jurídicos bancários ...". (TJRS, AC nº 70005297080, Rel. Des. Mário José Gomes Pereira, j. Em 19/11/2002) Negritei.

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. MORA. Flagrada cláusula contratual abusiva,



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

na fixação de juro, resta modificada. Art. 6º, V, CDC (...).” (TJRS, AC nº 70002550515, Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. Em 30/10/2001) Negritei.

Como reflexo de tal aplicação, tem-se a inversão do ônus da prova – o artigo 6º, inciso VIII, da referida Lei. Com isso, cabe ao requerido a prova de que o seguro contratado não foi celebrado em razão de ter passado da idade máxima permitida para fazer o seguro, porquanto a fotocópia do documento colacionado em f. 31 é unilateral e, por si só, não é capaz de comprovar a cientificação do contratante da referida impossibilidade.

Lecionando sobre a matéria, o processualista **Humberto Theodoro Júnior** pontifica que:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Editora Forense: Rio de Janeiro, 41ª edição, 2004, p. 387).



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

Portanto, o ônus da prova vem a ser a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.

Neste contexto, conclui-se que a morte do segurado, segundo entendimento jurisprudencial aplicável na espécie, é sim uma das hipóteses de quitação do débito contraído pelo segurado.

É mister enfatizar que o consumidor sujeito aderente ao contrato, as cláusulas nele insertas devem lhe favorecer, em razão de sua hipossuficiência e vulnerabilidade, forte no que dispõe o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, tendo em vista a existência de cláusula contratual prevendo a contratação de seguro, a liquidação do seguro, por motivo de óbito, é medida que se impõe na espécie.

Neste sentido vem decidindo os Tribunais Pátrios, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE SEGURO PENHOR RURAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E PIGNORATÍCIA. *Interpretação favorável ao consumidor. morte do segurado. Hipótese que deve ser incluída nos riscos não previstos. Responsabilidade dos sucessores e*



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

fiadores de pagamento do financiamento afastada. Sentença mantida." (TJRS, AC nº 70034872473, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, acórdão de 15/12/2011) Negritei.

"APELAÇÃO CÍVEL. 1 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SEGURO DE VIDA - VENDA CASADA COM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – Omissis. 2 – VENDA CASADA DE SEGURO DE VIDA E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - (...) – **Seguradora que assume os riscos do negócio** - Negativa de pagamento da indenização sob a alegação de doença preexistente – **Não comprovação da má-fé do segurado** - ônus que competia à seguradora – **Cláusulas contratuais restritivas de direito que devem ser interpretadas em favor do consumidor** – Dever de indenizar inequivocamente demonstrado – Valor devido no limite da apólice, com devolução de eventual saldo remanescente – Prazo e ordem para pagamento corretamente fixados, nos termos dos artigos 287, 461, §4º e 475-J do CPC – Correção monetária incidente da data da negativa no pagamento da indenização – Sentença mantida - Agravo retido prejudicado em razão do provimento jurisdicional no mesmo sentido segundo recurso de apelação desprovido e agravo retido prejudicado." (TJPR, AC nº 689564-1, Rel. Des. José Aniceto, Acórdão de 12/08/2010)



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

Negritei.

Com efeito, não há como dar guarida a pretensão da instituição bancária, haja vista a existência de cláusula contratual prevendo a contratação do seguro, portanto, não logrou êxito a desconstituir a aspiração contida na peça póstica.

Consequentemente, deve ser restituída à autora/apelada a parcela adimplida após o óbito do contratante, Sr. Dionício Estevão da Silva, ocorrido em 23/07/2009 (certidão de óbito em f. 09), no valor de R\$ 3.965,79 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), correspondente a 7ª parcela, debitada na conta corrente do falecido em 01/12/2009, mormente porque o débito por ele contraído restou quitado pelo seguro previsto na Cédula Rural Hipotecária (f. 10/15).

Ante as razões expostas, **já conhecido o apelo, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar procedente o pedido inaugural**, com o fito de considerado quitado o débito contraído na Cédula Rural Hipotecária nº 40/00712-X (f. 10/15) e à liberação da garantia contratual, bem como a restituição à autora da quantia descontada em conta corrente referente à 7ª parcela, no valor de R\$ 3.965,79 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), cujos valores deverão ser corrigidos pelo INPC a partir da propositura da presente demanda e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

Tendo em vista a procedência da ação, inverte os ônus sucumbenciais, atribuindo-os exclusivamente a parte ré nos mesmos patamares fixados na instância singela.

É o voto.

Goiânia, 02 de outubro de 2012.

03

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR**

Goiás

Sentença – Processo Nº 5180575-83.2016.8.09.0048

Síntese: Sentença onde foi reconhecida a prática abusiva e descumprimento contratual. Julgou-se procedente a ação declarando abusiva as cláusulas referentes a contratação dos seguros incidentes em razão dos financiamentos representados pelas CRPHs 40/0076340-4 e 40/01882-2, **condenar à devolução em dobro do valor que foi pago a título de seguros** para os bens dados em penhor aos financiamentos, condenar ao pagamento do bônus de adimplência de 15% previsto na CRPH, cujos valores deverão ser devidamente atualizados desde a data de cada pagamento ou de cada momento que era devido, em relação ao bônus de adimplência, respeitando o valor individual de cada um pelo INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação.

Processo nº 5180575.83

Promovente: Vicente Cândido Felício

Promovido: Banco do Brasil S.A

Trata-se de Ação de Perdas e Danos ajuizada por Vicente Cândido Felício em desfavor do Banco do Brasil S.A, em que as partes foram devidamente qualificadas, alegando **prática abusiva e descumprimento contratual**.

De acordo com o autor, as exigências de penhor rural e de contratação de seguro para o mesmo, como condições para a celebração de contrato de financiamento, verificadas nos empréstimos representados pelas Cédulas Rurais Pignoratícia e Hipotecária (CRHP) de nºs 40/00763-4 e 40/01882-2, são práticas abusivas.

O penhor de 40 (quarenta) cabeças de gado nelore, avaliadas em R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para garantir o financiamento de R\$12.000,0 (doze mil reais), representado pela CRHP 40/00763-4, assim como o penhor do veículo Fiat Strada 2010/2011, avaliado em R\$37.603,00 (vinte e sete mil, seiscentos e três reais) para garantir o financiamento da mesma quantia, representado pela CRHP 40/01882-2, configurariam práticas abusivas porque a Fazenda Campo Limpo/Pirapitinga das Chagas já havia sido dada em garantia hipotecária para ambos os contratos. Portanto, a exigência, também, de penhor rural para a concessão dos financiamentos seria um abuso, uma injustificada oneração.

O outro abuso está na imposição de contratação de seguro para esses penhores com a Cia. de Seguros Aliança do Brasil - empresa vinculada ao promovido, pois, caracteriza, "compra casada". Prática expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O descumprimento contratual, por sua vez, teria ocorrido com a não concessão do bônus de 15% (quinze por cento) sobre os encargos financeiros, como estabelecido na cláusula da CRHP 40/00763-4.

Por fim, o autor, porque o promovido negou-se administrativamente a cancelar a cobrança do seguro e a conceder o bônus de adimplência, tratando-o sempre com desdém, ajuizou esta ação para requerer:

A declaração da abusividade da cláusula que impõe a contratação de seguro;

a devolução em dobro dos valores que foram pagos a título de seguro, ou seja, a devolução de R\$17.742,00 (dezessete mil, setecentos e quarenta e dois reais);

a apresentação de extrato descritivo da operação de crédito relativa ao CRHP 40/00763;

a concessão do bônus de adimplência, no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais); e

Valor: R\$ 900,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIANDIRA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 23/10/2024 16:00:46



o pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.

Fracassada a conciliação, o promovido, na contestação, sustentou a legalidade da contratação do seguro de penhor rural, o pagamento do bônus de adimplência, bem como a inexistência de dano moral.

A legalidade do seguro de penhor rural foi sustentada com o argumento de que o seguro, em última análise, beneficiava o autor, pois, na eventualidade de algum sinistro, o autor seria indenizado e nada deveria ao promovido. *In verbis*:

“Veja, o verdadeiro beneficiário da quitação (parcial ou total da dívida) em ocorrendo o evento segurado seria o próprio beneficiário, embora a indenização securitária seja percebida diretamente pelo agente financeiro, não seria ele, portanto, o principal beneficiário do seguro, mas o mutuário devedor.”

Outrossim, o promovido asseverou que o autor é incoerente, uma vez que aguardou o término dos contratos de financiamento, quando, então, já havia usufruído da proteção do seguro, para arguir que o mesmo configurava prática abusiva. *In verbis*:

“O autor aguardou 8 anos para ajuizar a ação e alegar que o banco agiu ilicitamente lhe impondo um seguro sob argumento de venda casada, porém, ele falta com a verdade, esteve durante todos esses anos protegido pelo seguro, é absurda a pretensão após 8 anos protegido pela cláusula do seguro querer receber em dobro os valores.”

Quanto ao bônus de adimplência, o promovido, após informar que esse bônus foi previsto somente para o contrato n. 40/00763-4, explicou que a bonificação foi concedida tão-somente para as parcelas vencidas em maio de 2013 e 2014, sugerindo, assim, que as parcelas relativas aos anos de 2011, 2012, 2015 e 2016 teriam sido efetivadas a destempo. Nesse sentido, sem especificar a rubrica da bonificação e sem especificar as datas em que as demais parcelas teriam sido realmente pagas, declarou que esses dados estavam registrados no extrato bancário anexado.

Por fim, aduzindo que agiu, desde o início da avença até o final, com seriedade e dentro dos padrões legais, sem ter jamais causado qualquer constrangimento ou prejuízo moral ao autor, pugnou pela inexistência de dano moral a ser indenizado. Nesse sentido, inclusive, asseverou que o autor não fez prova de que ele, promovido, teria praticado conduta ilícita e que a mesma ter-lhe-ia causado dano.

Na impugnação à contestação, o autor, primeiramente, alegou defeitos na representação e no substabelecimento, requerendo, por conseguinte a decretação da revelia. Após, asseverou que as exigências de entregar outros bens (semoventes e veículo) como reforço à garantia hipotecária e de contratar seguro para os mesmos, configuravam práticas abusivas, um verdadeiro locupletamento. *In verbis*:

“A partir do momento que o Reclamado exigiu do Reclamante a fazenda como garantia não faz sentido exigir as vacas e o veículo. A fazenda está avaliada em mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) reais, esse valor é cinquenta vezes maior que o valor dos contratos que o Reclamante celebrou com o Reclamado e nos últimos cem anos não aconteceu nada que provocasse a redução no valor da fazenda e não acontece nada que levem o Reclamante e outros fazendeiros da região pensar na necessidade de contratar seguro para proteger os imóveis. Para esses fazendeiros esse contrato de seguro é inútil, só aumenta os custos com a manutenção da propriedade sem oferecer vantagem alguma.”

Valor: R\$ 900,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIANDIRA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 23/10/2024 16:00:46



Assim, reafirmando que o seguro foi uma imposição, ratificou os pedidos da inicial, inclusive o da condenação do promovido em dano moral.

Éo relatório.

Confirmado o interesse do autor, a legitimidade das partes e que o processo desenvolveu-se sob os princípios da ampla defesa e do contraditório, portanto totalmente regular, passo à decisão.

Inicialmente, porque verificado que a essência desta demanda é de ordem consumerista, aplico, para bem solucioná-la, a legislação específica – Lei n. 8.070/1990 e, tendo em conta a hipossuficiência técnica do autor, determino a inversão do ônus prova, ou seja, competirá ao promovido desconstituir o alegado pelo autor, haja vista, devido à sua organização societária, ter melhores condições de apresentar os documentos comprovadores da regularidade de sua conduta.

Quanto ao requerimento para decretar a revelia, feito na impugnação, por suposto defeito de representação e vício no substabelecimento, cumre-me declarar que não há irregularidades em nenhum desses atos.

O promovido, por meio de procuração pública – mov. 7 - , outorgou poderes de representação e substabelecimento aos advogados Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/GO 30.261.A e José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/GO 40.823-A. Assim, uma vez que o substabelecimento de poderes para o advogado Eduardo Aparecido Cardoso – OAB/GO 42.422 – mov. 8 – foi feito pelo advogado Sérgio Túlio, nos limites da procuração outorgado pelo promovido, não há vício a autorizar a decretação da revelia.

Outrossim, cumre-me esclarecer que a aposição do número dos autos, no substabelecimento, por pessoa supostamente diversa do advogado Sérgio Túlio, não configura vício. Esse dado não é emenda nem rasura, como alegado. Ele não complementa nenhum sentido para ser “emenda”; ele não compromete o entendimento de nenhum vocábulo, para ser rasura. Desse modo, como a representação e o substabelecimento estão regulares e a contestação foi apresentada antes da audiência de conciliação, concluo que não há elementos que autorizem a aplicação da revelia.

Seguindo, passo às questões de fundo. Ou seja, a verificar se o promovido, realmente, adotou práticas abusivas ao celebrar os financiamentos representados pelas Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias (CRHP) de nºs 40/00763-4 e 40/01882-2 e descumpriu cláusula contratual de bonificação de adimplência.

Assim, consultando o acervo instrutório, mormente as CRPHs de nºs 40/00763-4 e 40/01882-2, concluo que o promovido, ao exigir a contratação de seguro para o penhor de semoventes e veículo com a Cia. de Seguros Aliança do Brasil, empresa vinculada a si, praticou a ignominiosa “venda casada”. Prática abominada pelo nosso ordenamento jurídico, pois, além de desrespeitar o princípio da liberdade contratual, desrespeita a prescrição constitucional de que, em qualquer avença, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada.

A contratação de seguro, em princípio, não é ato abusivo. Tornou-se, no caso, porque o promovido impôs a contratação de seguro com empresa vinculada a si, a Cia. de Seguros Aliança do Brasil. Ainda que o financiamento rural seja um típico contrato de adesão, as cláusulas que o compõem não devem ser leoninas. Benéficas apenas a uma das partes contratantes, como aconteceu nesta questão.

A cláusula de Seguro Automática, estabelecida em ambos os contratos de



financiamento, representados pelas CRPHs de nºs 40/00763-4 e 40/01882-2, faz prova de que o promovido não deixou margem de negociação. Ele condicionou a liberação do financiamento à contratação de seguro que, por seu turno, deveria ser realizado apenas com a seguradora por ele indicada. *In verbis*:

“SEGURO AUTOMÁTICO DE PENHOR RURAL – Autorizo(amos) o BANCO DO BRASIL S.A a realizar os seguros do(s) bem (ns) vinculado(s) em penhor, descrito na cláusula GARANTIAS do pertinente Instrumento, dentro da apólice do Seguro Automático de Penhor Rural que tem com Cia. de Seguros Aliança do Brasil, cujas condições são do meu (nosso) inteiro conhecimento. Poderá o Banco, na condição de estipulante do Seguro, praticar todos os atos relacionados com a liquidação de sinistro, emitida nesta data por VICENTE CÂNDIDO FELÍCIO, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), com vencimento final em 1/05/2016.” (original sem grifo).

Desse modo, visto que a contratação de seguro não foi objeto de negociação, de liberalidade pactuada, mas uma imposição, e que o promovido, na condição de instituição financiadora, com departamentos econômico e jurídico competentes, tem ciência de que essa conduta é abusiva, pois enquadra-se no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor – CDC -, condeno-o a devolver em dobro os valores cobrados a título de seguro de penhor.

A dobra é devida porque o promovido, quiçá a maior instituição financeira de economia mista do País, com qualificado corpo jurídico, sabe que exigir a contratação de seguro com empresa vinculada a si para liberar financiamento/empréstimo é um abuso do direito. O ordenamento jurídico positivado, a doutrina e a jurisprudência hodiernas dão conta de que essa prática é um desrespeito não só à liberdade contratual, mas, também à dignidade da pessoa humana.

No caso, não houve liberalidade na contratação do seguro, não houve liberalidade na escolha da instituição asseguradora e, por fim, não houve liberalidade na forma de pagamento do seguro, cujas parcelas foram automaticamente descontadas do numerário então depositado na conta do autor.

Isso posto, os valores que deverão ser usados para devolução estão registrados nos arquivos 5 e 6, da mov. 7, apresentados pela demandada, sob a rubrica “166x ACE Seguro Penh”, e atingem a quantia simples (sem a dobra, a atualização e a incidência de juros legais) de R\$ 11.442,96 (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

No que se refere ao pagamento da bonificação de 15% (quinze por cento) sobre os encargos financeiros, previsto somente na CRPH de nº 40/00763-4, para o pagamento integral da parcela anual até o vencimento, esclareço que pelo fato de o extrato bancário apresentado pelo promovido – mov. 7, arq. 5, p. 80 – não dispor de legendas para as rubricas lançadas, não foi possível confirmar o pagamento da bonificação referente às anualidades de 2013 e 2014, nem o pagamento a destempo das parcelas relativas aos anos de 2011, 2012, 2015 e 2016.

Na verdade, observei que o extrato bancário, no item cronograma, registra que as parcelas anuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) foram realizadas, todas, no dia 1º de maio de cada ano. Ou seja, na data avençada na CRPH 40/00763-4.

Desse modo, como o extrato bancário anexado pelo próprio promovido fez prova de que houve pagamento das anualidades na data aprazada e não demonstrou que o pagamento das respectivas bonificações de fato ocorreu, condeno o promovido – Banco do Brasil S.A.- ao pagamento do abono de adimplência relativo a cada uma das anualidades.

Valor: R\$ 900,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIANDIRA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 23/10/2024 16:00:46



A condenação em dano moral, por seu turno, neste caso, não se verifica. Embora seja inquestionável que o promovido tenha adotado práticas abusivas e descumprido cláusula contratual, não é justo condená-lo ao pagamento de um dano inexistente.

A dor moral, quando se sente, é de tamanha intensidade que demanda atuação imediata. O sofrimento é pungente e, por isso, não concebo que, tão-somente, após 8 (oito) anos, visto que o financiamento foi concedido em 2008, o autor tenha se sentido aviltado. Ademais, não havia impedimentos, pelo menos não foram declarados na inicial, que motivassem a inação do autor.

Os fatos indicam, principalmente a demora em reclamar qualquer reparação, que a dor moral não existiu. Mais uma vez reitero: a pujança da dor moral impõe reclamação imediata.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTA AÇÃO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil – CPC, para:

Declarar abusiva as cláusulas referentes a contratação dos seguros incidentes em razão dos financiamentos representados pelas CRPHs 40/0076340-4 e 40/01882-2.

Condenar à devolução em dobro do valor que foi pago a título de seguros para os bens dados em penhor aos financiamentos representados pelas CRPHs 40/0076340-4 e 40/01882-2, cuja totalidade, sem a dobra, sem a atualização e sem a incidência de juros legais, atinge a soma de R\$11.442,96 (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Condenar ao pagamento do bônus de adimplência de 15% previsto na CRPH 40/00763-4.

Essas quantias, a da devolução em dobro do seguro e a relativa ao bônus de adimplência, serão devidamente atualizadas desde a data de cada pagamento ou de cada momento que era devido, em relação ao bônus de adimplência, respeitando o valor individual de cada um, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 1% ao mês, ou 12% ao ano, a partir da citação.

As partes ficam cientificadas de que no Juizado Especial Cível, nos termos do art.55, da Lei nº 9.099/1995, não há condenação, em sede de 1º grau, em custas processuais e honorários advocatícios, bem como de que se não houver qualquer manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença, os autos serão arquivados com a respectiva baixa no Sistema PROJUDI.

Fica a parte demandada ciente que com o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 52, inciso III da Lei 9.099/95, deverá efetuar o pagamento a que restou condenada, devidamente atualizado e com a incidência dos juros cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de, caso haja solicitação de cumprimento da sentença, incorrer na multa de 10% (dez por cento) constante do artigo 523, § 1º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiandira, 09 de janeiro de 2017.

Hugo Gutemberg Patiño de Oliveira



Goiás

Sentença – Processo Nº 5112097-42.2021.8.09.0179

Síntese: Sentença onde julgou-se procedente os pedidos do embargante para excluir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO

Comarca de SERRANÓPOLIS

SENTENÇA**Processo: 5112097-42.2021.8.09.0179****Requerente: Jean Carlo Flores Rabelo****Requerido: Banco Do Brasil Sa**

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **JEAN CARLO FLORES RABELO** em desfavor do **BANCO DO BRASIL S/A**, partes qualificadas, na qual, aduz em síntese que, sempre trabalhou no campo para produção de alimentos e tinha receita bruta no ano de 2018 de R\$ 4.455.001,11 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e um reais e, onze centavos), todavia, no ano seguinte, teve uma significativa redução para R\$ 1.964.826,82 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) em razão de dificuldades na produção e comercialização dos seus produtos agropecuários. Assim, passou a ter dificuldades na obtenção de crédito e renegociação das dívidas.

Sustenta que a inadimplência da cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 40/03738-X levou o embargado a cobrar inúmeros encargos ilegais, quais sejam: i) incidência de capitalização mensal, enquanto o pactuado seria a capitalização semestral; ii) prática de anatocismo, uma vez que além da cobrança dos juros remuneratórios o embargado passou a calcular de forma capitalizada mensal; iii) cobrança da tarifa de contratação sem qualquer embasamento; e, iv) não contratou o seguro de vida. Salaria que o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade do contrato descaracteriza a mora e que deve ser beneficiado com o alongamento da dívida, em razão do que dispõe a Lei nº 4.829/65. Ao final requer a concessão do efeito suspensivo; inversão do ônus da prova para que o embargado junte as contas gráficas e cálculos realizados; e, que sejam julgados procedentes os embargos para reconhecer a nulidade parcial do título extrajudicial e readequação do valor do débito.

Recebida a inicial, foi concedido o efeito suspensivo aos embargos e inversão do ônus da prova (mov. 12).

O embargado apresentou impugnação (mov. 20) arguindo rejeição liminar dos embargos à execução, uma vez que o embargante alegou excesso de execução e abusividade nas cláusulas contratuais, todavia, não indicou a quantia que entende como correta e não especificou as cláusulas que entende que são nulas.

No mérito, impugna a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Afirma que: i) o embargante contratou o seguro de vida e por isto não cabe a

Valor: R\$ 283.291,47
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 24/10/2024 08:27:53



restituição dos valores; ii) a capitalização de juros na forma mensal é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da previsão contratual; iii) o argumento de descaracterização da mora não deve prosperar, uma vez que o embargante deixou de efetuar o pagamento do crédito; iv) a tarifa é a remuneração do banco pelo serviço que prestou ao cliente, portanto, devida. Impugna a idoneidade da caução prestada e ausência de dano grave que justifique a suspensão dos autos. Ao final, requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Proferida decisão de saneamento e organização (mov. 30), o juízo aplicou o Código de Defesa Consumidor; determinou a emenda da inicial para que o embargante juntasse demonstrativo de cálculos atualizados; e, indeferiu a realização de prova pericial.

Emenda a inicial juntada na mov. 43.

O embargado apresentou réplica quanto a emenda da inicial, aduzindo que não foi apresentado demonstrativo discriminado da dívida e requereu a rejeição liminar dos embargos à execução.

O embargado juntou extrato da conta corrente (mov. 53).

O Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do agravo de Instrumento nº 5270745-41.2022.8.09.0000, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova (mov. 54).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois, a questão debatida não necessita de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

I – Rejeição liminar dos embargos a execução.

O art. 917, § 3º do Código de Processo Civil estabelece que, nos embargos à execução, o embargante poderá alegar excesso de execução, desde que declare na petição inicial o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Na emenda a petição inicial, o embargante declara que o valor cobrado em excesso é de R\$18.012,13 (dezoito mil e doze reais e treze centavos) e no corpo da petição apresenta memória de cálculo atualizando o valor do débito conforme cláusulas contratuais e explica como chegou ao valor declarado.

Assim, não há o que se falar em desobediência ao dispositivo supramencionado.

Cumpre mencionar que o embargante foi claro quanto as cláusulas contratuais abusivas (anatocismo, capitalização de juros mensais, tarifa de estudo de operações rurais e cobrança indevida de seguro de vida), portanto, não existe a nulidade apontada pelo embargado.

À vista disso, REJEITO a preliminar alegada.

II – Mérito

a) Capitalização de juros na forma mensal e anatocismo.

O embargante afirma que existe excesso de execução em razão da capitalização de juros na forma mensal.



A **capitalização mensal** foi pactuada pelas partes no item "ENCARGOS FINANCEIROS" (mov. 01, arq. 02 dos autos em apenso), não existindo irregularidade, porquanto o anatocismo em cédula de crédito rural é regido por lei especial que autoriza a capitalização (Decreto-Lei nº. 167/67):

"Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, **podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.**" (grifei).

A súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a legislação sobre as cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros.

Vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ADMISSÍVEL DESDE QUE PACTUADA.

ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Entendendo o Tribunal Estadual pela ausência de ilegalidade no contrato ao fundamento de que, tanto no principal quanto nos aditivos foi respeitado o limite de 12% ao ano, a revisão de referida conclusão, demandaria reexame de prova, vedado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

3.- Incidência, no caso concreto, da Súmula 83/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 327.675/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 10/09/2013) (grifei).



À vista disso, não merece prosperar os argumentos do embargante.

b) Tarifa de contratação e contratação de seguro de vida.

A planilha de débitos apresentada pelo exequente consta a cobrança dos seguintes encargos:

Data	Histórico / Documento
27.11.2019	CAPITAL-UTILIZAÇÃO
27.11.2019	TARIFA CONTRATAÇÃO
27.11.2019	IOF
27.11.2019	AMORTIZAÇÃO
27.11.2019	AMORTIZAÇÃO
01.12.2019	Juros
01.01.2020	Juros
01.02.2020	Juros
01.03.2020	Juros
01.04.2020	Juros
01.05.2020	Juros
01.05.2020	SEGURO VIDA PROD RURAL
01.06.2020	Juros
01.07.2020	Juros

Depreende-se da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/03738-X que o embargado não contratou seguro de vida e nem se obrigou a pagar “tarifa de contratação”, o único encargo pactuado é a “tarifa de estudo de operações rurais”.

À vista disso, deverão ser retirados dos cálculos a “tarifa de contratação” e “seguro vida prd rural”.

d) Alongamento da dívida.

A prorrogação do vencimento de dívidas oriundas de crédito rural está prevista na Súmula nº 298 do STJ: “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição, mas, direito do devedor, nos termos da lei”.

Por sua vez, o art. 14 da Lei nº 4.829/65 disciplina que:

Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº. 2.611, de 20 de setembro de 1940.



As Resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil estabelecem os requisitos necessários para o produtor rural ser beneficiário do alongamento nas operações de crédito, bem como dispõem sobre os prazos para que os pedidos sejam efetuados junto à instituição financeira.

O Manual de Crédito Rural editado pelo Banco Central do Brasil estabelece no capítulo 2, seção 6 que:

4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º)

a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)

b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º)

Preenchidos os requisitos supramencionados, a instituição financeira tem o dever legal de renegociar a dívida de acordo com os ditames legais.

Apesar de alegar, o embargante não comprova a dificuldade de comercialização dos produtos, apenas junta a declaração do Imposto de Renda demonstrando a queda de seus rendimentos.

Sobre o assunto, pertinentes os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. (...) **6. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. Para o alongamento da dívida rural, necessário o preenchimento dos requisitos legais. In casu, inexistente demonstração do atendimento de tais condições e a comprovação dos supostos prejuízos, alegadamente, suportados; sendo mister o indeferimento do pleito.** 7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. O não acolhimento das teses expendidas e a manutenção da sentença, implica na improcedência do pedido de inversão dos ônus sucumbenciais e de condenação recíproca entre as partes. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, 5ª Câmara Cível Apelação Cível 175400-13.2015.8.09.0087, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade,



julgado em 10/11/2016) (grifei).

Como visto, inexistente direito subjetivo à prorrogação da dívida pela simples alegação de crise financeira, sendo necessário o preenchimento de requisitos outros constantes das regras aplicáveis ao caso e especificadas nas resoluções do CMN e do BACEN, os quais não foram demonstrados pelos embargantes.

Por fim, ressalto que o reconhecimento da abusividade de encargos no contrato não **descaracteriza a mora**. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. **2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.** 3. CASO CONCRETO. (...) 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

III – Dispositivo:

Diante do que foi exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do embargante para excluir dos cálculos a cobrança do seguro de vida e tarifa de contratação e, extingindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.**

Considerando que o embargante decaiu na maior parte dos seus pedidos, condeno este ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado e nada requerido por qualquer parte, archive-se com baixa e

Valor: R\$ 283.291,47
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 24/10/2024 08:27:53



averbação para a parte condenada e sem gratuidade, se for o caso.

Serranópolis/GO, datado e assinado digitalmente.

Bruna de Oliveira Farias

Juíza de Direito

Valor: R\$ 283.291,47
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 24/10/2024 08:27:53



Goiás

Sentença – Processo Nº 5136218-79.2023.8.09.0110

Síntese: Sentença que concede a tutela de urgência para os fins de (i) afastar a mora dos embargantes; (ii) suspender a exigibilidade das dívidas, por ausência de mora, até o julgamento final, sem prejuízo do pagamento nos termos do Laudo de Capacidade; (iii) determinas a baixa e proibir o embargado de realizar a inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito e no sistema SCR/SISBACEN do Banco Central até julgamento final. Julgou-se procedente a ação, reconhecendo a abusividade por parte do embargado na cobrança dos juros capitalizados, devendo estes serem expurgados, de modo a incidir os juros na forma simples de 5,3% do ano, conforme previsão contratual; declarar a nulidade da contratação do seguro penhor e do seguro de vida, condenando o embargado a repetição dos valores em favor dos embargantes, com **juros** de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPCC a partir do desembolso.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Mozarlândia - GO
Vara Cível

Processo n.º: 5136218-79.2023.8.09.0110

Parte autora: EURIPEDES ALVES DA SILVA

Parte ré: Banco Do Brasil S A

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** proposto por **EURIPEDES ALVES DA SILVA e ESPÓLIO DE JAMIRO MOREIRA DA SILVA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, impugnando o processo de execução nº 5667032.51.

Sustenta, em síntese, que o objeto de execução, CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA sob nº 40/02090-8, está com cobranças ilegais e excessivas (juros compensatórios e seguros), que a mora decorreu disso, bem como pela queda na produção de leite.

Requeru liminar de suspensão da execução e, no mérito, a revisão judicial do contrato e a sua prorrogação.

Juntaram documentos pessoais, certidão de óbito, procuração, laudo de perda, laudo de capacidade financeira, notificação extrajudicial de prorrogação, parecer econômico financeiro, recálculo da operação, aditivos da cédula rural pignoratícia, cédula rural pignoratícia, petição inicial do processo de execução nº 5667032.51.

Distribuída a inicial, intimou-se os embargantes para comprovar a hipossuficiência (evento 4).

Documentos acostados (evento 7).

Recebida a inicial (evento 9), foi concedido os benefícios de gratuidade de justiça, indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, invertido do ônus

Valor: R\$ 32.236,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 23/10/2024 20:38:45



da prova e determinada a intimação do embargado para apresentar defesa.

Intimação do embargado (evento 13).

Impugnação aos embargos apresentada (evento 17), defendendo a ausência de direito à prorrogação e legalidades das demais cobranças, inaplicabilidade do CDC.

Réplica (evento 20).

Intimação das partes para especificarem as provas (evento 22).

O embargado manifestou o seu desinteresse (evento 26).

Os embargantes requereram a produção de prova pericial (evento 27).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Indefiro o pedido de prova pericial pugnada pelos embargantes, pois desnecessária a produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos já são suficientes para resolução da controvérsia (art. 370 do CPC).

Motivo pelo qual, promovo o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

2.1. Regime jurídico aplicável

De início, reputo que a relação jurídica entre as partes é regida pelo CDC (arts. 2º e 3º), pois, a despeito de os embargantes não serem o destinatário final do serviço, tem-se a manifesta vulnerabilidade, de ordem econômica, técnica e jurídica, aplicando-se a *teoria finalista mitigada*.

Esse é o entendimento do TJGO:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO CDC. POSSIBILIDADE.** SÚMULA 297 STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para o fomento de seu trabalho como produtor rural. Precedentes do STJ. 2- O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor permite a inversão do ônus da prova, desde que a parte comprove a presença de um dos



requisitos previstos no mencionado artigo, quais sejam: a verossimilhança dos fatos alegados ou a hipossuficiência do consumidor. 3- É permitida a cobrança de capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, desde que expressamente contratadas. Inteligência do enunciado 93 da Súmula do STJ. 4- É vedada a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, tais como correção monetária, multa contratual e juros remuneratórios, a teor do que preveem as Súmulas nº 30 e 472, ambas do STJ. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - APL: 02330902920108090134, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/09/2019).

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. **Incidente as normas consumeristas aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para fomento de suas atividades como produtor rural.** 2. Nas cédulas de crédito rural, até que venha a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, incide a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ano, por aplicação do Decreto 22.626/33. 3. Os juros moratórios serão computados em 1% (um por cento) ao ano. 4. É legal a cobrança expressa de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário (Súmula 93, STJ), não havendo falar, assim, em sua exclusão ou incidência semestral/anual. 5. De acordo com o firme entendimento desta Corte, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa. 6. Conforme cediço, a cobrança de multa, na alíquota de 10% (dez por cento), só poderá ser mantida para



contratos firmados anteriormente ao Código Consumerista (Lei 8.078/90). Assim, a sua redução para 2% (dois por cento), é medida que se impõe, conforme disposto na Súmula nº 285/STJ: ?Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.? 7. Considerando a sucumbência recíproca, eis que os pedidos já haviam sido julgados parcialmente procedentes no juízo a quo, deve ser redimensionada a distribuição da verba sucumbencial imposta na sentença, em 60% para a instituição financeira/segunda apelante e 40% para os autores, a qual se amolda ao caso, considerando o ora decidido. 8. Quanto aos honorários recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe a aludida verba, na hipótese atinente à estipulação originária de sucumbência recíproca, como no caso. 1º RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2º RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 00231318620138090142, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 16/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)

2.2. Das ilegalidades contratuais

Os embargantes alegam estar havendo cobrança de juros capitalizados, sem respaldo contratual; cobrança indevida de seguro penhor e seguro de vida.

Verifico que assiste razão aos embargantes.

Explico.

a) Dos juros capitalizados

É cediço ser plenamente possível a capitalização de juros, nos termos das súmulas 539 e 541 do STJ:

Súmula 539 STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**.

Súmula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.



Os enunciados sumulares acima tem razão de ser pelo fato de **O DECRETO 22.626/33 (LEI DA USURA) NÃO SER APLICADO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, a teor da súmula 596 do STF:

Súmula 596-STF: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Isso porque o art. 192, § 3º, da CF, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado e, quando de sua vigência, tinha aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Súmula vinculante 7 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Nesse sentido, a limitação de juros prevista na Lei Civil (arts. 406 e 591 do CC) e na Lei da Usura não se aplica às Instituições Financeiras.

Em que pese a possibilidade, **DEVE HAVER EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL AUTORIZANDO**, ainda que na forma de taxa de juros anual superior a duodécuplo da mensal.

No caso em tela, da análise da Cédula Rural Pignoratícia, não há qualquer previsão contratual que autorize a capitalização de juros. Do revés, *há apenas e tão somente a menção de taxa efetiva de 5,3% ao ano*, concluindo pela incidência de juros simples, notadamente diante da previsão do art. 47 do CDC[1].

Não prosperando a alegação do embargado de que no item II dos aditivos de prorrogação das parcelas há previsão de capitalização dos encargos[2], isso porque trata-se de uma previsão totalmente genérica, inexistindo qualquer menção da taxa de juros e efetiva periodicidade e a forma de cobrança, o que viola o dever de informação insculpido no art. 6, III, XIII, do CDC.

Se o contrato, ao tratar sobre os encargos, menciona a taxa de juros mensal e anual, mas não prevê qual é a taxa diária dos juros, há abusividade.

Viola o dever de informação, o contrato que somente prevê uma cláusula genérica de capitalização diária, sem informar a taxa diária de juros remuneratórios.

A informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa diária, subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual.

A falta de previsão da taxa diária, portanto, dificulta

Valor: R\$ 32.236,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 23/10/2024 20:38:45



a compreensão do consumidor acerca do alcance da capitalização diária, o que configura descumprimento do dever de informação trazido pelo art. 46 do CDC.

STJ. 2ª Seção. REsp 1826463-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/10/2020 (Info 682).

Destarte, reconheço a abusividade por parte do embargado na cobrança dos juros capitalizados, devendo estes serem expurgados, de modo a incidir os juros na forma simples *de 5,3% ao ano*, conforme previsão contratual.

b) Dos seguros

Da análise do contrato denoto que houve contratação de “SEGURO PENHOR” e “SEGURO VIDA PROD RURAL”.

Consta na cláusula contratual autorização *genérica* dos contratantes (embargantes) para que o contratado (embargado) realize seguros vinculados ao penhor com a Seguradora Aliança.

Bem diferente do que o embargado defende, não foi uma cláusula livremente pactuada, eis que se trata de um contrato de adesão, em que o consumidor não pode discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (art. 54 do CDC).

Obviamente que o contrato de adesão não enseja a automaticidade da ilegalidade da contratação, entretanto, no caso em tela, referida previsão colocou o consumidor em extrema desvantagem, diante da previsão genérica, dando amplos poderes à Instituição Financeira para firmar seguros, sem que o consumidor soubesse previamente quais seriam e os termos da contratação, sendo uma cláusula nula de pleno direito (art. 51, IV, do CDC).

Ainda, tem-se a existência de uma venda casada (art. 39, I, do CDC), havendo tese do STJ firmada em sede de recurso especial repetitivo:

Tema 972, STJ: “Nos contratos bancários em geral, **o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA indicada.” SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

É bom ressaltar que a decisão de evento 9 inverteu o ônus da prova em favor dos consumidores, ora embargantes, não tendo em momento algum o embargado comprovado que aqueles tiveram o direito de escolha na seleção da seguradora.

Destarte, declaro a nulidade da contratação do seguro penhor e do seguro de vida, determinando o estorno dos valores pagos.

2.3. Do alongamento rural

Relativamente ao alegado direito a prorrogação do contrato e alongamento da dívida, ressalte-se a súmula 298 do STJ, que assim dispõe:



Súmula 298 do STJ: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Todavia, o direito ao alongamento não é automático, dependendo do preenchimento das condições exigidas pela legislação, tais como incapacidade de pagamento em consequência de dificuldade de comercialização, frustração de safras ou eventos prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, conforme dispõe o art. 10 da Lei 9.138/95 c/c o item 9, do Capítulo n. 2 (condições básicas), da Seção n. 6 (Reembolso), do Manual de Crédito Rural (MCR), o qual codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, bem como o prévio requerimento junto à instituição financeira, sem prejuízo do fator temporal, previsto no caput do art. 5º da Lei 9.138/95.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5232049-06.2023.8.09.0127 AGRAVANTE: EDSON FERNANDES XAVIER AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CÉDULA RURAL INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. SÚMULA 298 DO STJ. 1. **A despeito do fato de que a Súmula 298 do STJ, enuncie que o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, nos termos da lei, por outro lado, o alcance de tal prerrogativa está atrelada à comprovação de situações adversas que apontem para a impossibilidade do produtor rural quitar as parcelas do financiamento na forma aprazada.** 2. Não trazendo o devedor nenhum elemento de prova da existência dos requisitos para a concessão do alongamento, a medida em caráter liminar não pode ser deferida, a decisão interlocutória proferida em primeiro grau não merece censura, mormente quando a ação originária é um mandado de segurança, no qual se exige a demonstração da fumaça do bom direito e perigo da demora para o deferimento da benesse pleiteada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-GO 52320490620238090127, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2023).

Significa dizer que a renegociação somente será obrigatória nos casos em que forem atendidos os requisitos apontados pela norma específica. Acerca dos referidos requisitos, o item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural dispõe:

“9 – Independentemente de consulta ao Banco



Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.”

No caso em tela, verifico que os embargantes preencheram todos os requisitos (art. 373, I, do CPC).

A petição inicial está acompanhada de laudo de perda (evento 1 arquivo 6), que indicou a queda da safra devido a fatores térmicos, dificultando a comercialização do leite; laudo de capacidade financeira (evento 1 arquivo 7).

É bom salientar que os embargantes relataram de maneira exaustiva na inicial uma série de ocorrências que ensejaram a diminuição da safra, a dificuldade de comercialização, trazendo documentos suficientes para embasar as justificativas, todavia, em momento algum da impugnação aos embargos, os embargados impugnaram as alegações, muito menos o Laudo de Capacidade de Pagamento (evento 17), não se desincumbindo do ônus da impugnação específica (art. 341 do CPC), tornando as narrativas dos embargados um fato incontroverso (art. 374, III, do CPC). Mais ainda, diante da inversão do ônus da prova (evento 9), o embargado não logrou êxito em desconstituir as alegações dos embargantes, tendo manifestado expressamente o desinteresse na produção de outras provas (evento 26) (art. 373, II, do CPC).

O embargado trouxe alegações genéricas, como inaplicabilidade da Resolução 591/2017 do CMN, contudo, o que autoriza o alongamento do crédito rural é a Lei 9138/85 e Lei 14.554/23, que atribui ao CMN o poder regulamentar sobre a matéria, de forma a intervir na economia, fomentando a atividade rural, tratando-se, pois, de um dirigismo contratual, não sendo somente admitido quando haja recursos públicos envolvidos.

Para além disso, tem-se que o embargante, cumpriu os requisitos do Manual de Crédito Rural, em seu capítulo 2, seção 6, Item 4, tendo comprovado a real Capacidade de Pagamento do Produtor, o qual o embargado, no mesmo sentido, não impugnou:

MCR 2.6.4 – Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário.

Portanto, entendo que os embargantes preencheram os requisitos para a concessão do alongamento do crédito rural, sendo imperiosa a aplicação da súmula 298 do STJ, para os fins de prorrogar compulsoriamente as dívidas do produtor rural,



objeto da demanda, de acordo com o Laudo de Capacidade de Pagamento (LCP), anexado na inicial, assegurando a carência de 2 (dois) anos e 8 (oito) parcelas anuais sucessivas.

2.4. Do afastamento dos efeitos da mora

Considerando o reconhecimento das ilegalidades mencionadas acima, cometidas pelo embargado no período de normalidade contratual, impõe-se o afastamento dos efeitos da mora, conforme entendimento pacífico da jurisprudência:

A cobrança de encargos ilegais, durante o período da normalidade contratual, descaracteriza (afasta) a configuração da mora do devedor. STJ. 2ª Seção. EREsp 775765-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgados em 8/8/2012 (Info 501).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ABUSIVO. ENCARGO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBARGADO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Constatado o caráter abusivo de encargo contratual devido no período da normalidade - no caso os juros remuneratórios -, haverá descaracterização da mora. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDv nos EREsp: 1268982 PR 2011/0182342-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/08/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. A abusividade restará evidenciada quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia, a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo 'BACEN', como ocorre in casu. 2. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA MANTIDA - TEMA Nº 28 DO STJ. **A descaracterização da**



mora ocorre nos casos de reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). Tema nº 28 do STJ. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários sucumbenciais recursais, levando-se em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico na instância revisora; destarte, em face da sucumbência do Apelante, sua condenação ao pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 02832129820198090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 19/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021).

Destarte, afasto os efeitos da mora, acarretando, por consequência, a exclusão dos respectivos encargos, como juros moratórios, comissão de permanência, etc.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA

Os requisitos do art. 300 do CPC, mais especificamente do art. 919, § 1º, do CPC, estão presentes, haja vista a probabilidade do direito, diante da fundamentação acima; bem como a urgência, pois a continuidade da execução poderá acarretar danos irreparáveis aos embargantes, principalmente para a embargante EURIPEDES ALVES DA SILVA, diante dos atos expropriatórios, comprometendo a sua subsistência e de seus familiares.

Ainda, não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, em caso de eventual reforma, nada obstará a cobrança dos valores devidos.

Portanto, **CONCEDO** a tutela de urgência para os fins de (i) afastar a mora dos embargantes; (ii) suspender a exigibilidade das dívidas, por ausência de mora, até o julgamento final, sem prejuízo do pagamento nos termos do Laudo de Capacidade de Pagamento (LCP), anexado na inicial; (iii) suspender as ações executivas e de cobrança, em razão do afastamento provisório da mora, especialmente a execução de nº: 5667032.51; iv) determinar a baixa e proibir o embargado de realizar a inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito e no sistema SCR/SISBACEN do BANCO CENTRAL até julgamento final.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC, concedendo a tutela provisória de urgência nos termos supra, **JULGANDO PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de:

a) Reconhecer a abusividade por parte do embargado na cobrança dos juros



capitalizados, devendo estes serem expurgados, de modo a incidir os juros na forma simples de 5,3% ao ano, conforme previsão contratual;

b) Declarar a nulidade da contratação do seguro penhor e do seguro de vida, condenando o embargado a repetição dos valores em favor dos embargantes, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso (súmula 43 do STJ);

c) Prorrogar compulsoriamente as dívidas do produtor rural, objeto da demanda, de acordo com o Laudo de Capacidade de Pagamento (LCP), anexado na inicial, assegurando a carência de 2 (dois) anos e 8 (oito) parcelas anuais sucessivas;

e) Afastar os efeitos da mora, acarretando, por consequência, a exclusão dos respectivos encargos, como juros moratórios, comissão de permanência, etc.

Condeno o embargado integralmente ao pagamento das custas e demais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos embargantes, em 10% sobre o proveito econômico obtido por estes, considerando este (o proveito econômico), a diferença entre o valor atualizado cobrado na execução e o efetivamente devido reconhecido na presente execução (art. 85, § 2º, do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução conexo.

Após o trânsito em julgado, havendo requerimento, proceda-se ao disposto no art. 523 do CPC.

Após, inexistindo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Mozarlândia - GO, datado eletronicamente.

Denis Lima Bonfim

Juiz de Direito Respondente

Decreto Judiciário n.º 3.305/2023

[1] Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

[2] No item II dos aditivos registra: "multiplicação do resultado pelo saldo devedor de encargos verificados nas respectivas datas de pagamentos(entende-se como saldo devedor de encargos os valores debitados mensalmente e acumulados na conta vinculada ao financiamento).



Goiás

Sentença – Processo N° 5273893-66.2018.8.09.0011

Síntese: Sentença julgada procedente, onde houve reconhecimento da inexistência do contrato de seguro de vida do produtor rural e determinou que seja excluído da cobrança do débito a quantia de **R\$ 3.062,28**; e converte o mandado inicial de pagamento em mandado executivo no valor de **R\$ 172.202,95**, correspondentes ao título extrajudicial do evento 01, arquivo 07, devendo ser excluído o valor de **R\$ 3.062,28**.

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS	
	COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA 1ª VARA CÍVEL Aparecida de Goiânia - UPJ das Varas Cíveis	

Processo nº 5273893-66.2018.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Monitória

Requerente: BANCO DO BRASIL SA, CPF/CNPJ 639.107.801-72

Requerido: ALLYSON RIBEIRO E SILVA CABRAL, CPF/CNPJ 639.107.801-72

SENTENÇA

(Este ato devidamente assinado eletronicamente e acompanhado dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato devido servirá como OFICIO/MANDADO/ALVARÁ, nos termos dos Artigos 368 I a 368 L (Provimento 002/2012) da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça)

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de ALLYSON RIBEIRO E SILVA CABRAL, ILVO CABRAL DA SILVA e NEUSA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial a emissão em 26/11/2014 de cédula de crédito rural no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), destinado ao financiamento para aquisição de bovinos. Em contrapartida, o réu assumiu a obrigação de pagar o valor do financiamento em 04 parcelas vencíveis entre 01/11/2017 e 01/11/2020. No entanto, a obrigação não foi cumprida, tornando-se o autor credor da parte ré na quantia de R\$ 172.202,95 (cento e setenta e dois mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos), vencendo antecipadamente a dívida.

Pleiteia ao final a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$ 172.202,95 (cento e setenta e dois mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos).

Juntou documentos (evento 01).

Ordem de citação para pagamento do débito (evento 04).

Citação por hora certa do réu, Allyson Ribeiro e Silva Cabral (evento 72) e intimação encaminhada por Correio (evento 74), com embargos à monitória (evento 75), arguindo, preliminarmente, carência de ação devido a iliquidez e inexigibilidade do título, dada ausência de demonstração de índice utilizado para cobrança dos diversos encargos. No mérito, sustentou a

Valor: R\$ 172.202,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 23/10/2024 20:46:30



tese de excesso de valor e capitalização de juros, insurgindo a revisão do contrato (juros remuneratórios superiores a taxa média de mercado e cumulados com comissão de permanência), venda casada em cédula de crédito pela cobrança de seguro de vida ao produtor rural. Ao final requereu procedência dos embargos.

Impugnação aos embargos (evento 87).

Ordem de citação dos réus, Ilvo e Neusa, por edital (eventos 113,116, 120, 121).

O autor requereu julgamento antecipado da lide (evento 122).

No despacho do evento 125, nomeou curador especial aos réus citados por edital, cujos embargos monitórios se deram por negativa geral (evento 133).

Impugnação aos embargos (evento 136).

O autor requereu julgamento antecipado (evento 165).

Os réus foram intimados para especificarem as provas (evento 167), mas pugnaram julgamento antecipado da lide (evento 173).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não verificando a necessidade de produção de prova em audiência, o pedido deve ser conhecido diretamente. É o que faço a seguir.

Analiso a **preliminar de carência de ação**.

A ação monitória está descrita nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 700 – A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, **com base em prova escrita sem eficácia de título executivo**, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer;

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

A parte autora pretende receber a quantia de R\$ 172.202,95 (cento e setenta e dois mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos), referente a cédula de crédito rural firmado entre as partes, conforme contrato juntado no evento 01, arquivo 07.

O contrato e comprovante de transferência bancária, demonstram, *a priori*, a relação

Valor: R\$ 172.202,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 23/10/2024 20:46:30



jurídica existente entre as partes, não havendo o que ser discutido.

Ademais, como previsto em lei, a prova a embasar a ação monitória não precisa de eficácia executiva, razão pela qual **NÃO ACOLHO a preliminar arguida.**

Superada a preliminar, adentro ao mérito.

Com efeito, o ponto central sobre o qual se insurge a embargante diz respeito ao *quantum debeatur*, pois teria sido utilizado juro abusivo para sua atualização monetária.

Contudo, mais uma vez não assiste razão a embargante, pois, além de não ser o meio apropriado para a revisão contratual, se pautou somente em alegações, sem trazer aos autos nada que corrobore suas afirmativas.

De igual forma, não apontou o valor que entende excessivo, como determinam os artigos 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

Eis julgado sobre a matéria:

EMENTA: Ação monitória. Cédula Rural Pignoratícia. Prova Escrita. Embargos monitórios. Alegações genéricas. Ausência de indicação de cláusulas abusivas. I - **A cédula rural pignoratícia e hipotecária, acompanhada do demonstrativo de débito, é documento hábil para instruir a ação monitória, uma vez que esta via se destina àquele que, se valendo de prova escrita sem eficácia de título executivo, almeja o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.** II - Ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa de abusividades de cláusulas inseridas em contratos bancários, ainda que se trate de relação de consumo. Inteligência da Súmula 381 do STJ. Assim, cabe à parte autora indicar, precisamente, quais as cláusulas do contrato que pretende ver declaradas abusivas ou ilegais. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5427539-38.2020.8.09.0040, Rel. Des(a). Jose Carlos Duarte, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2023, DJe de 03/07/2023). Negritei

Consabido que o encargo de comprovar os fatos alegados deve ser repartido entre os litigantes, cada qual com a responsabilidade pela respectiva demonstração.

Como dito, o autor/embargado efetivamente demonstrou o fato constitutivo de seu direito ao jungir à petição inicial o contrato firmado entre as partes, comprovante de empréstimo, demonstrativo do débito, os quais se mostram idôneos para a propositura da ação monitória, comprovando a existência do vínculo obrigacional entre os litigantes. Em contrapartida, cabe a ré/embargante comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, o que não ocorreu.

Nesse mesmo raciocínio, imperioso ressaltar, como visto acima, que a presente demanda não é a via própria para a discussão da legalidade dos encargos contratuais, pois, é inegável que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, não existe nos autos qualquer prova de que a embargante fora obrigada a aderir ao referido contrato.

Todavia, no que se refere ao seguro de vida de produtor rural, tem-se que em análise a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (evento 01, arquivo 07) e os demonstrativos de débitos

Valor: R\$ 172.202,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 23/10/2024 20:46:30



juntados com a inicial constituem documentos escritos aptos a viabilizar a via da ação monitória, como dito acima, mas não comprovam a existência da contratação do referido seguro.

É incontroversa a realização da cobrança dos valores relativos ao seguro de vida do produtor rural na planilha de débitos apresentada, no valor de R\$ 3.062,28 (três mil, sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) (evento 01, arquivo 08), mas não há nos autos documento que comprove a efetiva contratação do seguro de penhor rural.

O autor, por sua vez, também não comprovou a existência da contratação do seguro de vida, por não constar dos autos cópia da proposta de seguro, apólices ou qualquer documento que demonstre minimamente a existência do contrato.

Vejamos julgado sobre o tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DO DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5604844-32.2022.8.09.0139 Comarca de RUBIATABA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) APELANTE: OSVALDO JUSTINO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. A cédula rural pignoratícia e hipotecária, acompanhada do demonstrativo de débito, é documento hábil para instruir a ação monitória, uma vez que esta via se destina àquele que, se valendo de prova escrita sem eficácia de título executivo, almeja o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de determinado bem móvel ou imóvel. 2. **SEGURO DE VIDA DE PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. VALOR A SER EXTIRPADO DA DÍVIDA. Não estando pactuado o seguro de vida de produtor rural, deve o referido débito ser extirpado do valor total da dívida cobrada.** (...). APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5604844-32.2022.8.09.0139, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2023, DJe de 20/09/2023). Negritei

Nesse linear, entendo que os valores lançados no débito referentes ao seguro de vida, por falta de previsão contratual, devem, portanto, serem excluídos da cobrança do débito.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos para tão somente reconhecer a inexistência do contrato de seguro de vida do produtor rural e determinar seja excluído da cobrança do débito a quantia de R\$ 3.062,28 (três mil, sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).**

Por conseguinte, **julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, e converto o mandado inicial de pagamento em mandado executivo no valor de R\$ 172.202,95 (cento e setenta e dois mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos), correspondentes ao título extrajudicial do evento 01, arquivo 07, devendo ser excluído o valor de R\$ 3.062,28 (três mil, sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).**

Valor: R\$ 172.202,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 23/10/2024 20:46:30



Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais bem como aos **honorários advocatícios** de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, § 3º, letras "a", "b" e "c", e artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

À Contadora Judicial para atualização monetária do débito devido desde a citação válida da requerida.

Após o trânsito em julgado, providencie a UPJ a alteração da natureza da lide e intime-se o exequente, via advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Efetuada o pagamento integral do débito OU caso o exequente permaneça inerte, archive-se com as devidas baixas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Rita de Cássia Rocha Costa

Juíza de Direito

c

Rua Versales, Qd. 03, Lotes 08/14, Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.980-970, E-mailcomarcadeaparecida@tjgo.jus.br., Tel. 062-3238-5100

Valor: R\$ 172.202,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: CARLOS JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - Data: 23/10/2024 20:46:30

